



PROCESSO Nº	: 22.938-5/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
INTERESSADOS	: JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – EX-PREFEITO OSCIP INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IPGP ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DA OSCIP IPGP À ÉPOCA
ADVOGADA	: DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

8. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

9. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou projeto de iniciativa deste Tribunal e,





por consequência, mediante a Lei Complementar Estadual 752/2022, instituiu o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE)**. Entre outras relevantes matérias, o referido Código também discorre sobre o instituto da prescrição e da decadência (artigos 83 a 88).

10. Feitas essas explanações e adentrando no caso concreto, visualizo que o ato irregular restou caracterizado de forma completa após o último dia estipulado¹ para que as contas do Termo de Parceria nº 1/2015 fossem prestadas, **ou seja, em 30/01/2017**. Desse modo, considerando a data da irregularidade supracitada e ausente qualquer causa interruptiva da prescrição, depreende-se, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **que a prescrição ocorreu em janeiro de 2022**. Aliás, não custa frisar que, em razão dessa circunstância, a equipe de auditoria sequer sugeriu a citação dos eventuais responsáveis, pois ficou cristalino que seria uma medida ineficaz.

11. **A respeito da conclusão acima**, não é demais esclarecer que, esta relatoria está utilizando como fundamento legal a Lei Estadual nº 11.599/2021, tendo em vista que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), **o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE acerca do instituto ora apreciado só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar**.

12. Por todo o exposto, **acolho o Parecer nº 5.010/2024 do Ministério Público de Contas e VOTO** no sentido de: **- reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação aos fatos descritos nesta Tomada de Contas Ordinária, com a consequente **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

¹ Conforme consignado no relatório que acompanha este voto, o termo aditivo do termo de parceria encerrou em 30/11/2016 (Doc. digital nº 238247/2021 – fls. 27/29), sendo que a prestação de contas final deveria ocorrer 60 dias após o encerramento do ajuste, em 29/01/2017 - conforme previsto na cláusula sétima do termo de parceria (fls. 60, doc. digital nº 238247/2021). Assim, a omissão na prestação de contas final iniciou em 30/01/2017.





13. É como voto.

Cuiabá, MT, 6 de março de 2025.

*(assinatura digital)*²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

